



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.939 , de 16/04/2018

VETO TOTAL REJEITADO Nº 04
[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo
21/03/2018

Vencimento 20/04/18

Processo: 78.155

PROJETO DE LEI Nº. 12.377

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

Arquivo-se
[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo
18/04/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.377

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretor 22/09/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM: 16	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 26/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 26/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: <i>[Signature]</i> Relator 26/09/17
À COPUMA. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 26/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 26/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/09/17
À TR (Veto) <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 27/03/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 27/03/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 27/03/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
29/09/17

P 24668/2017

CÂMARA M. JUNDIÁ (M.) 22/5e1/2017 06:17:078155

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

L. U. L.
Presidente
26/09/17

APROVADO

L. U. L.
Presidente
27/10/2018

PROJETO DE LEI N.º 12.377

(Leandro Palmarini)

Veda abandono de animal; e revoga as Leis n.ºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

Art. 1.º É vedado abandonar animal de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

- I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- II – em local não dotado de infraestrutura específica para guarda de

animais.

Art. 2.º. A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – tratando-se de cães ou gatos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

II – tratando-se de animais de grande porte:

- a) apreensão, após solicitação apresentada à Municipalidade.
- b) se no ato da apreensão o guardião for apresentado, não sendo configurada reincidência, ele será notificado e orientado acerca das sanções penais aplicáveis, conforme especificidade do caso, e seu animal receberá implante de microchip contendo os dados do responsável;
- c) se o animal for reclamado posteriormente, a liberação será efetuada mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e, no caso de equídeos, de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina-AIE e Mormo, e pagamento de multa no valor de:

1. 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de o animal ser reclamado em até 24 (vinte e quatro) horas; e



(PL n.º 12.377 - fls. 2)

2. acréscimo de 1 (uma) UFM, no caso de o animal ser reclamado após 24 (vinte e quatro) horas;

d) se não reclamado, o animal será encaminhado para:

1. adoção responsável através de programa municipal de incentivo à adoção de animais abandonados; ou

2. leilão, estabelecendo-se como lance mínimo o valor equivalente a 12 (doze) UFMs, acrescido de 1 (uma) UFM por dia de acolhimento;

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, na reincidência, sendo o animal identificado através de leitura de microchip, ficha de resenha e comprovante de compra ou adoção, será registrado boletim de ocorrência e o guardião pagará multa no valor de 80 (oitenta) UFMs.

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á pelo órgão competente, após solicitação efetuada à Prefeitura.

Art. 4º. Após a apreensão, o animal será submetido a exame clínico, para elaboração de ficha de entrada e resenha técnica, implante de microchip e coleta de material biológico para a realização de exames exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo de exames para constatação de enfermidades de notificação compulsória, em que há exigência de eutanásia, o procedimento será realizado por médico veterinário habilitado, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão encaminhados ao abrigo designado pelo órgão competente e receberão acompanhamento de médico veterinário especializado.

Art. 6º. No caso de comprovação de maus tratos, o guardião perderá a guarda do animal, que será encaminhado às hipóteses do art. 2º, II, d.

Art. 7º. Os leilões serão realizados em periodicidade tal que atenda à quantidade de ocorrências das hipóteses dos arts. 2º, II, d e 6º.

§1º. Os adquirentes de animais apreendidos, via leilão ou adoção, receberão os respectivos termos de responsabilidade e zelarão pela sua guarda e pelos cuidados que garantam seu bem-estar.

§ 2º. Ficam sob a do adquirente a retirada e o transporte dos animais.

[Handwritten signature]



(PL n.º 12.377 - fls. 3)

Art. 8º. São revogadas as Leis n.ºs. 7.866, de 12 de junho de 2012, que veda abandono de animal; e a Lei n.º 8.727, de 19 de outubro de 2016, que a alterou.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O abandono de animais é bastante recorrente em nossa sociedade. Essa triste realidade deve ser encarada com seriedade, para que os cidadãos adquiram consciência das responsabilidades inerentes à guarda de animais domésticos.

Para inibir tal atitude irresponsável, é necessária a adequação da legislação vigente, uma vez que as penalidades ora impostas não têm sido suficientes para evitar reincidências.

Considerando que normas anteriores encontram-se desatualizadas, propõe-se, através do presente projeto de lei, aprimorar o arcabouço legal da municipalidade, visando à elevação da eficácia e da aplicabilidade das ações fiscalizatórias pertinentes à problemática dos animais abandonados.

Assim, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 22/09/2017

LEANDRO PALMARINI



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.727, de 19 de outubro de 2016)**

LEI N.º 7.866, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Veda abandono de animal; e revoga dispositivo correlato da Lei 2.814/85.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado abandonar animal de qualquer espécie em qualquer local.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;

~~II – em propriedade alheia, mediante denúncia do interessado.~~

II – em propriedade alheia não dotada de infraestrutura específica para a guarda de animais.

(Redação dada pela Lei n.º 8.727, de 19 de outubro de 2016)

Art. 2º A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – apreensão do animal;

II – no caso de animal identificado, o proprietário será comunicado para proceder à sua retirada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sem custas e sem imposição de penalidade;

III – no caso de animal não identificado, ou vencido o prazo sem que ele tenha sido retirado:

a) se não reclamado, será leiloado, como couber, ou doado através de programa municipal de incentivo à doação de animais abandonados;

b) se reclamado, a retirada far-se-á mediante requerimento do interessado e pagamento de multa, na seguinte forma:

1. se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2. demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV – ao proprietário do imóvel onde o animal estiver abandonado, desde que ele não seja o denunciante: *(Inciso e alíneas acrescidas pela Lei n.º 8.727, de 19 de outubro de 2016)*

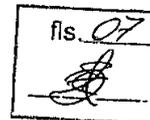
a) se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 7.866/2012 – pág. 2)

Parágrafo único. A multa será dobrada do caso de reincidência ou animal portador de zoonose.

Art. 3º A verificação do abandono dar-se-á mediante:

I – constatação *in loco* feita pela fiscalização própria da Municipalidade; ou

II – denúncia apresentada por 2 (duas) ou mais pessoas idôneas e que não sejam de mesma família, diretamente à Administração ou a organização não-governamental que trate de defesa dos animais, que acionará as autoridades competentes, assegurando-se sempre rigoroso sigilo aos denunciantes durante todo o processo administrativo.

Art. 4º A aplicação das penalidades pecuniárias administrativas não desobriga o proprietário ou responsável pelo animal de oferecer-lhe abrigo e tratamento adequado, bem como não o exime das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º É revogado o art. 2º da Lei nº 2.814, de 27 de março de 1985.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de junho de dois mil e doze.

SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO

Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



LEI N.º 8.727, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2016, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1.º. A Lei nº. 7.866, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II - em propriedade alheia não dotada de infraestrutura específica para a guarda de animais.

Art. 2.º. (...)

(...)

IV - ao proprietário do imóvel onde o animal estiver abandonado, desde que ele não seja o denunciante:

a) se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais).” (NR)

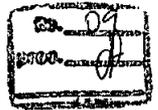
Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.


ADILSON MESSIAS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 361

PROJETO DE LEI Nº 12.377

PROCESSO Nº 78.155

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

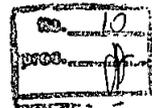
A propositora encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de vedar abandono de animal de qualquer espécie, e tem por objetivo consolidar as leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016 que, a final revoga, além de atualizar as sanções para Unidades Fiscais do Município-UFMs. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que objetiva-se fundir as leis correlatas sobre o tema em questão.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

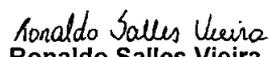
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017



Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Elvis Brassarato Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.155

PROJETO DE LEI Nº 12.377 do Vereador LEANDRO PALMARINI que veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

PARECER

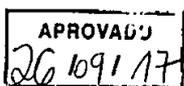
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca vedar abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 361, de fls. 09/10, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelos nobres autores, insertos na justificativa de fls. 05, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 26.09.2017.



ENG.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Vitor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 78.155

PROJETO DE LEI Nº 12.377, do Vereador **LEANDRO PALMARINI** que veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

PARECER

Busca-se com o projeto de lei em exame vedar abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que busca adequar a legislação vigente para inibir tal atitude irresponsável, para que os cidadãos adquiram consciência das responsabilidades inerentes à guarda de animais domésticos.

Assim convictos, votamos, favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
03/10/2017

Sala das Comissões, 26/09/2017.

DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

FAOUAZ TAHA

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

LEANDRO PALMARINI



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 13
[Handwritten signature]



EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 01
PROJETO DE LEI 12.377
(Leandro Palmarini)

Retifica redação.

O § 2º do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º. Ficam sob a responsabilidade do adquirente a retirada e o transporte dos animais."

Sala das Sessões, 06/02/2018

[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 54
E.
C.

48ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/02/2018

REQUERIMENTO VERBAL -- PREFERÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 12.377/2017

Veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

Autor do Requerimento: LEANDRO PALMARINI

Votação: favorável

Conclusão: **MATÉRIA APRECIADA EM PREFERÊNCIA**

PUBLICAÇÃO
02 03 18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 15
2
1

Processo 78.155

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.377

Veda abandono de animal; e revoga as
Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz
saber que em 27 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado abandonar animal de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

- I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- II – em local não dotado de infraestrutura específica para guarda de animais.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – tratando-se de cães ou gatos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do
Município-UFMs, dobrada na reincidência.

II – tratando-se de animais de grande porte:

- a) apreensão, após solicitação apresentada à Municipalidade.
- b) se no ato da apreensão o guardião for apresentado, não sendo
configurada reincidência, ele será notificado e orientado acerca das sanções penais aplicáveis,

Jundiaí



(Autógrafo do PL 12.377 – fls. 2)

conforme especificidade do caso, e seu animal receberá implante de microchip contendo os dados do responsável;

c) se o animal for reclamado posteriormente, a liberação será efetuada mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e, no caso de equídeos, de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina-AIE e Mormo, e pagamento de multa no valor de:

1. 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de o animal ser reclamado em até 24 (vinte e quatro) horas; e

2. acréscimo de 1 (uma) UFM, no caso de o animal ser reclamado após 24 (vinte e quatro) horas;

d) se não reclamado, o animal será encaminhado para:

1. adoção responsável através de programa municipal de incentivo à adoção de animais abandonados; ou

2. leilão, estabelecendo-se como lance mínimo o valor equivalente a 12 (doze) UFMs, acrescido de 1 (uma) UFM por dia de acolhimento;

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, na reincidência, sendo o animal identificado através de leitura de microchip, ficha de resenha e comprovante de compra ou adoção, será registrado boletim de ocorrência e o guardião pagará multa no valor de 80 (oitenta) UFMs.

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á pelo órgão competente, após solicitação efetuada à Prefeitura.

Art. 4º. Após a apreensão, o animal será submetido a exame clínico, para elaboração de ficha de entrada e resenha técnica, implante de microchip e coleta de material biológico para a realização de exames exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo de exames para constatação de enfermidades de notificação compulsória, em que há exigência de eutanásia, o



(Autógrafo do PL 12.377 – fls. 3)

procedimento será realizado por médico veterinário habilitado, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão encaminhados ao abrigo designado pelo órgão competente e receberão acompanhamento de médico veterinário especializado.

Art. 6º. No caso de comprovação de maus tratos, o guardião perderá a guarda do animal, que será encaminhado às hipóteses do art. 2º, II, d.

Art. 7º. Os leilões serão realizados em periodicidade tal que atenda à quantidade de ocorrências das hipóteses dos arts. 2º, II, d e 6º.

§1º. Os adquirentes de animais apreendidos, via leilão ou adoção, receberão os respectivos termos de responsabilidade e zelarão pela sua guarda e pelos cuidados que garantam seu bem-estar.

§ 2º. Ficam sob a responsabilidade do adquirente a retirada e o transporte dos animais.

Art. 8º. São revogadas as Leis nºs. 7.866, de 12 de junho de 2012, que veda abandono de animal; e a Lei nº. 8.727, de 19 de outubro de 2016, que a alterou.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezoito (27/02/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.377

PROCESSO Nº. 78.155

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/02/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Silveira

RECEBEDOR: Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/03/18

[Signature]
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
03/104/18

Rubrica

fls. 19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n° 49/2018

CÂMERA M. JUNDIAÍ (11) 21/Mar/2018 16:10 07829

Processo n° 6.249-7/2018
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Jundiaí, 19 de março de 2018.
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
10/04/2018

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 12.377, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende vedar o abandono de animais e revogar as Leis n° 7.866, de 12 de junho de 2012, e n° 8.727, de 19 de outubro de 2016, visto que dispõem a respeito do mesmo assunto.

No que tange à competência para o Município legislar sobre o tema, encontra-se sustentáculo nos artigos 23, incisos VI e VII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal, que garantiu ao Município a competência comum (não legislativa) para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e competência concorrente (legislativa) para legislar sobre estes temas.

Todavia, o conteúdo da propositura em deslinde impõe ao Chefe do Executivo obrigações, tais quais: implante de microchip no animal abandonado (alínea "b" do inciso II do artigo 2°), apreensão de animais de grande porte (inciso II do artigo 2°), realização de exame clínico (*caput* do artigo 4°) e outras mais.

Sendo assim, poder-se-ia ventilar eventual afronta à alínea "b" do inciso II do §1° do art. 61 da Constituição Federal e ao inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica, abaixo transcritos *in verbis*:

Constituição Federal:

"Art. 61. (...)

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. n.º 49/2018 – Processo n.º 6.249-7/2018 – fls. 02)

fls. 20
B

pessoal da administração dos Territórios; (...)” – Grifa-se.

Lei Orgânica:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (...)” – Grifa-se.

Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento contrário sedimentado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rel 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros



Grau, Dje de 17.08.2007).

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”¹ – Grifa-se.

Desta feita, a aposição de veto com base no argumento de afronta aos dispositivos constitucional e legal supracolacionados estaria fadado ao insucesso.

Contudo, tendo em vista que compete tão somente ao C. STF analisar as demandas judiciais à luz do texto constitucional, por óbvio **não foi enfrentada a questão atinente ao cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Desse modo, determina o citado dispositivo legal, *ipsis*

litteris:

“Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - **demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **estar acompanhada de medidas de**

¹ Ag.Reg no Agravo de Instrumento nº 809.719/MG – Primeira Turma – Min. Rel. Luiz Fux – D.J. 09.04.13.



compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral,** alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” – Grifa-se.

Por conseguinte, **é medida indispensável que o projeto de lei ora analisado contivesse** estimativa de impacto orçamentário-financeiro (do ano do seu início e dos dois seguintes) e demonstração da compatibilidade com a LDO por meio de demonstração de que as obrigações impostas ao Executivo não afetam as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação.

Todavia, tais medidas não foram adotadas pela nobre Câmara de Vereadores.

Além disso, considerando a competente manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF às fls. 12 e verso dos autos do Processo Administrativo nº 6.249-7/2018, **constata-se que não é possível mensurar o impacto orçamentário gerado caso o projeto de lei em discussão seja sancionado.**

E pior, com espeque na manifestação da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, **será necessário contratar empresa para a execução de serviço especializado desde a apreensão até o destino final do animal.**

Em outras palavras, **o descumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.**

Caso seja levado a cabo o projeto de lei em deslinde, se não bastasse a violação ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas



dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.²

Este princípio é oriundo da exegese das normas constitucionais afetas às finanças públicas e do teor do §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conseqüentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

A fim de corroborar com o até então exposto, transcrevem-se trechos de julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça pátrios:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI
INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE
ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE
ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -
VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE
COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO
TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA
FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU
MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14).

Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada.É
inconstitucional a Lei n.º 4.623, de 27 de julho de 2007,
promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que
concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás
de licença de localização, e licenças sanitárias) a

² OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *In Curso de Direito Financeiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 514.



entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. **Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRE, art. 14).**

A isenção, como causa de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, I), é, por sua própria natureza, fator de desigualação e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto, as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse público ou a conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do Estado. Recurso improvido”³ (TJ-PR – Adin 4430386 – Órgão Especial – Des. Rel. Ivan Bortoleto - D.J. 20.jun.08) – Grifa-se.

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.608/09 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO, AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUEM RECURSOS

³ TRF 4ª Região – EDAMS nº 93.04.16949-6/RS – 2ª Turma -- Rel. Teori Albino Zavascki – D.J. 17.11.94.
Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiá” - Fone (11) 4589-8846 / 4589-8421



PARA ADQUIRI-LAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS CRIADAS PELA LEI LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE. Se a inicial traz fortes indicações de que as normas contidas na lei objeto da representação por inconstitucionalidade **malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado**, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, bem como **criaram despesas para o Município sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação da respectiva fonte de custeio, é de ser concedida a liminar, a fim de que seus efeitos fiquem sustados, desde agora, até o julgamento do mérito do processo.** Unanimidade.” (TJ-RJ – Adin 0000553-28.2012.8.19.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Nildson Araujo da Cruz – D.J. 11.jun.12) – Grifa-se.

“Mandado de segurança. Isenção de IPVA no ano de 2010. **Descumprimento dos requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nulidade de pleno direito.** Acervo probatório insuficiente. Segurança Denegada. 1. **A isenção tributária concedida sem a estimativa de impacto orçamentário da renúncia de despesas é nula de pleno direito, por desrespeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inválidos os atos praticados em desacordo com as disposições da referida lei.** 2. Não demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade, nem a existência de direito líquido e certo para amparar a pretensão, imperiosa se faz a denegação da ordem. 3. Reexame necessário e recurso improvidos.” (TJ-DF – APO 2001.0111879377 – 4ª Turma Cível – Rel. Antoninho Lopes – D.J. 11.jun.14) – Grifa-se.



Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 529

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.377

PROCESSO Nº 78.155

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que Veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas, conforme as motivações de fls. 19/26.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que ao analisar os argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo, fica evidente a invasão de competência, tendo em vista que o presente projeto de lei dispõe sobre matéria privativa de outro ente, assim como, cria atribuições ao Executivo. Portanto, acompanhamos o veto total.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailiana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.155

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.377, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

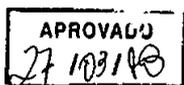
PARECER

Para este veto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional porque, ao pretender inovar a legislação sobre abandono de animais, desrespeita a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica de Jundiaí, além da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal 101, de 4 de maio de 2000). Arrazoa o alcaide:

“(…) o conteúdo da propositura em deslinde impõe ao Chefe do Executivo obrigações, tais quais: implante de microchip no animal abandonado (alínea “b” do inciso II do artigo 2º), apreensão de animais de grande porte (inciso II do artigo 2º), realização de exame clínico (*caput* do artigo 4º) e outras mais.(…)/ é medida indispensável que o projeto de lei ora analisado contivesse estimativa de impacto orçamentário-financeiro (do ano do seu início e dos dois seguintes) e demonstração da compatibilidade com a LDO por meio de demonstração de que as obrigações impostas ao Executivo não afetam as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação./ Além disso, considerando a competente manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF às fls. 12 e verso dos autos do Processo Administrativo nº 6.249-7/2018, constata-se que não é possível mensurar o impacto orçamentário gerado caso o projeto de lei em discussão seja sancionado./ E pior, com espeque na manifestação da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, será necessário contratar (Of. GP.L. n.º 49/2018 – Processo n.º 6.249-7/2018 – fls. 05) empresa para a execução de serviço especializado desde a apreensão até o destino final do animal./ Consequentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.”

A Procuradoria Jurídica subscreve as razões do veto. A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque este relator lança voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 27-03-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 550/2018

Em 10 de abril de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.377 (objeto do Of. GP. L nº 49/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitas as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	PAULO ADAMI
Em	11/04/2018

Processo 78.155

LEI Nº 8.939, DE 16 DE ABRIL DE 2018
Veda abandono de animal; e revoga as Leis
nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de abril de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado abandonar animal de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

- I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- II – em local não dotado de infraestrutura específica para guarda de animais.

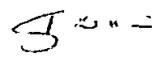
Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – tratando-se de cães ou gatos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

II – tratando-se de animais de grande porte:

- a) apreensão, após solicitação apresentada à Municipalidade.
- b) se no ato da apreensão o guardião for apresentado, não sendo configurada reincidência, ele será notificado e orientado acerca das sanções penais aplicáveis, conforme especificidade do caso, e seu animal receberá implante de microchip contendo os dados do responsável;
- c) se o animal for reclamado posteriormente, a liberação será efetuada mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e, no caso de equídeos, de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina-AIE e Mormo, e pagamento de multa no valor de:

1. 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de o animal ser reclamado em até 24 (vinte e quatro) horas; e





(Lei nº 8.939/2018 - fls. 2)

2. acréscimo de 1 (uma) UFM, no caso de o animal ser reclamado após 24 (vinte e quatro) horas;

d) se não reclamado, o animal será encaminhado para:

1. adoção responsável através de programa municipal de incentivo à adoção de animais abandonados; ou

2. leilão, estabelecendo-se como lance mínimo o valor equivalente a 12 (doze) UFMs, acrescido de 1 (uma) UFM por dia de acolhimento;

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, na reincidência, sendo o animal identificado através de leitura de microchip, ficha de resenha e comprovante de compra ou adoção, será registrado boletim de ocorrência e o guardião pagará multa no valor de 80 (oitenta) UFMs.

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á pelo órgão competente, após solicitação efetuada à Prefeitura.

Art. 4º. Após a apreensão, o animal será submetido a exame clínico, para elaboração de ficha de entrada e resenha técnica, implante de microchip e coleta de material biológico para a realização de exames exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo de exames para constatação de enfermidades de notificação compulsória, em que há exigência de eutanásia, o procedimento será realizado por médico veterinário habilitado, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão encaminhados ao abrigo designado pelo órgão competente e receberão acompanhamento de médico veterinário especializado.

Art. 6º. No caso de comprovação de maus tratos, o guardião perderá a guarda do animal, que será encaminhado às hipóteses do art. 2º, II, d.

Art. 7º. Os leilões serão realizados em periodicidade tal que atenda à quantidade de ocorrências das hipóteses dos arts. 2º, II, d e 6º.



(Lei nº 8.939/2018 - fls. 3)

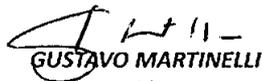
§ 1º. Os adquirentes de animais apreendidos, via leilão ou adoção, receberão os respectivos termos de responsabilidade e zelarão pela sua guarda e pelos cuidados que garantam seu bem-estar.

§ 2º. Ficam sob a responsabilidade do adquirente a retirada e o transporte dos animais.

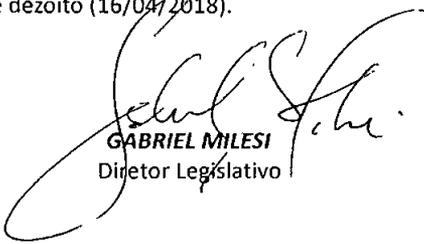
Art. 8º. São revogadas as Leis nºs. 7.866, de 12 de junho de 2012, que veda abandono de animal; e a Lei nº. 8.727, de 19 de outubro de 2016, que a alterou.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de abril de dois mil e dezoito (16/04/2018).

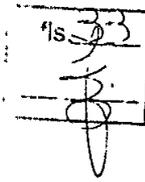

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de abril de dois mil e dezoito (16/04/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 559/2018

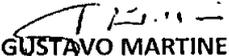
Jundiaí, 16 de abril de 2018.

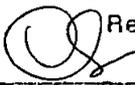
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.939, promulgada por esta Presidência, na presente data, por força de rejeição do veto total ao Projeto de Lei nº 12.377.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recobi.	
Ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980-4.
Em 16/04/18.	

PROJETO DE LEI Nº. 12.377

Juntadas:

fls 02/03 em 22/09/17 ~~fls 04/10 em 25/02/18~~;
fls 11 em 22/09/17 ~~fls 12 em 04/10/17~~;
fls. 13 em 06/02/2018 ~~fls. 14/18 em 28/02/18~~;
fls. 19/20 em 22/03/18 ~~fls 27 em 27/03/2018~~
fls. 28 em 28/03/18 ~~fls. 29 em 11/04/18~~;
fls. 30/33 em 16/04/2018 ~~fls.~~

Observações: